

## Horizontes da liberdade de expressão em meio às redes sociais

Maurício REQUIÃO\*

Gustavo Cunha PRAZERES\*\*

**RESUMO:** As plataformas de comunicação digital compõem indissociável aspecto do cotidiano. Prestam-se a mediar desde as mais banais interações até os mais complexos debates, até mesmo em nível político-institucional. Em meio a isto, despertam processos de tensionamento social. Na dimensão pública, por exemplo, apesar de terem aberto o palanque político a agentes e pautas antes invisíveis, gerando a expectativa de uma experiência democrática mais plena e participativa, têm chamado atenção por conta da proliferação de práticas reprováveis, que desqualificam e desvirtuam os processos e instituições. No plano da vida privada, expandem as perspectivas de interação social, viabilizando diálogos até então impossíveis, mas, em contrapartida, conformam ambiente de comunicação que incita engajamentos meramente superficiais e transitórios, com pulverização das esferas de intimidade. A questão que se buscou enfrentar, em meio a isto, remete aos limites e às responsabilidades que podem advir do exercício da liberdade de expressão em meio ao ambiente cibernético.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de expressão; redes sociais; regulação.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Liberdade de expressão, um conceito complexo e transversal; – 2.1. Amplitude da liberdade de expressão: tutela integral, da concepção à propagação do pensamento; – 2.2. Interpretações essenciais à liberdade de expressão; – 3. Uma questão de limites; – 4. Redes sociais, meios de comunicação e sociedade; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

**TITLE:** *Horizons of Freedom of Speech on Social Media Platforms*

**ABSTRACT:** *Social media platforms are an inseparable aspect of everyday life. They can mediate from the most banal interaction to the most complex debate, even at an institutional level. Amid this, processes of social tension arise. In the public dimension, for example, despite having opened the political stand to previously invisible agents and agendas, generating the expectation of a fuller and more participatory democratic experience, social media platforms have drawn attention due to the proliferation of reprehensible practices, which disqualify and distort the processes and institutions. In terms of private life, they expand the perspectives of social interaction, enabling dialogues that were so far impossible, but, on the other hand, they form a communication environment that encourages merely superficial and transitory engagements, with the pulverizing of spheres of intimacy. The question that was sought to face refers to the limits and responsibilities that can arise from the exercise of freedom of expression on the cybernetic environment.*

**KEYWORDS:** *Freedom of speech; social media platforms; regulation.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Freedom of expression, a complex and transversal concept; – 2.1. Scope of freedom of expression: full guardianship, from conception to the propagation of Thought; – 2.2. Essential Interpretation to Freedom of expression; – 3. A matter of limits; – 4. Social networks, media and society; – 5. Conclusion; – Bibliographic references.*

---

\* Doutor em Direito (UFBA). Professor da Faculdade de Direito da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. Líder do grupo de pesquisa Autonomia e Direito Civil contemporâneo. Advogado. E-mail: maurequiao@gmail.com.

\*\* Doutorando em Direito (UFBA). Professor da Faculdade Baiana de Direito. Advogado. Membro do grupo de pesquisa Autonomia e Direito Civil contemporâneo. E-mail: gustavo@ribeirolimaprazeres.adv.br.

## **1. Introdução**

As plataformas de comunicação digital, estruturas tecnológicas que viabilizaram a interconexão direta e imediata, em nível global, dos mais diferentes indivíduos, talvez representem o sinal mais característico da sociedade contemporânea. Compõem, hoje, indissociável aspecto do cotidiano, na medida em se prestam não só a mediar as mais banais interações, no plano estritamente individual, mas também a viabilizar os mais complexos debates e diálogos, na dimensão das grandes instituições e sistemas sociais. Redes sociais e mensageiros pessoais se prestam, igualmente, a articular os principais processos de tensionamento da tessitura social. Na dimensão pública, por exemplo, apesar de terem aberto o palanque político a agentes e pautas antes invisíveis, gerando a expectativa de uma experiência democrática mais plena e participativa, têm chamado atenção por conta da proliferação de práticas reprováveis, que desqualificam e desvirtuam as instituições. No plano da vida privada, as redes sociais expandem as perspectivas de interação social, viabilizando diálogos até então impossíveis. Em contrapartida, porém, estruturam ambiente de comunicação que incita engajamentos meramente superficiais e transitórios e pulveriza a intimidade ao estimular a irrestrita transparência.

É diante deste contexto que se coloca a questão principal que se almeja enfrentar, relacionada aos limites do exercício da liberdade de expressão que há de ser conferido em meio ao ambiente cibernético.

Para promover a análise, optou-se por trajetória que se inicia com a averiguação das condições históricas e sociais para a conformação do conceito de liberdade de expressão, tanto em termos de conteúdo quanto de embasamento filosófico. O passo seguinte foi dado no sentido de avançar sobre a vivência presente, para evidenciar as principais mudanças, sobretudo no que diz respeito à comunicação social.

## **2. Liberdade de expressão, um conceito complexo e transversal**

A liberdade de expressão, um dos valores intrínsecos às democracias modernas, pode ser sintetizada na prerrogativa, assegurada a todo e qualquer indivíduo, de cultivar, manifestar e defender suas opiniões e sentimentos perante a coletividade.

A objetividade de tal definição poderia transparecer tratar-se de conceito simples, estável e infenso a disputas mais sérias. Nada mais falso. A liberdade de expressão é

diretriz multifacetada, complexa e transversal, cuja delimitação foi forjada de forma lenta e gradual, ao sabor dos reclames e possibilidades de variados momentos históricos.

Para os propósitos do presente artigo, essencial estabelecer pressupostos tanto no que diz respeito à amplitude do conceito, quanto no que se refere à sua transversalidade, no afã de evidenciar as dificuldades, dilemas e riscos envolvidos - inclusive aqueles decorrentes da tentadora opção de buscar soluções para novos problemas a partir da transposição de soluções preconcebidas.

Para além da questão conceitual, é necessário destacar que o exercício da liberdade de expressão também se concatena com a manutenção de uma infraestrutura que permite a sua propagação<sup>1</sup>. Infraestrutura esta que, em grande parte, se encontra hoje sob a administração de pelas empresas privadas, que controlam as redes sociais.

### **2.1. Amplitude da liberdade de expressão: tutela integral, da concepção à propagação do pensamento**

A liberdade de expressão goza de significativa amplitude conceitual. Ainda que seja possível, para fins de estudo, segmentar sua análise, fracionando os momentos de sua incidência, a verdade é que qualquer aplicação em específico reclamará que se lhe enxergue como processo complexo, focado em atender a pelo menos três ordens de preocupação. Para além do papel de franquear aos indivíduos a possibilidade de externar os sentimentos e opiniões, a liberdade de expressão haverá de lhes assegurar as condições básicas para elaborar e desenvolver, sem temor, as próprias ideias e compreensões – ainda quando atentem contra o *status quo* –, e terá, ainda, de avaliar os impactos coletivos e sociais que sucedem à manifestação de pensamento.

A liberdade de expressão possui também uma relação imbrincada com a liberdade de acesso à informação. Elas podem se retroalimentar tanto de forma positiva, como de forma negativa. Pelo aspecto positivo, a liberdade de expressão pode contribuir para o acesso à informação, ao fornecer aos demais sujeitos informações e considerações a partir de diferentes visões. Num uso abusivo, ao revés, ela pode, por exemplo, ser fonte de *fake news*, trazendo prejuízo ao direito à informação dos sujeitos. O mesmo se pode afirmar no caminho inverso: acesso à informação adequada amplifica a liberdade de

---

<sup>1</sup> BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. In Harvard Law Review, vol. 127:2296, 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

expressão, enquanto acesso a informações enviesadas e falsas acaba prejudicando o conteúdo qualitativo da liberdade de expressão.

A forma com que a matéria terminou por ser regulamentada reflete bem esta peculiar amplitude. Alçada à condição de direito fundamental, a liberdade de expressão foi contemplada em duas passagens do texto constitucional pátrio. Na primeira delas, logo no art. 5º, inciso IV, afirma-se “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Mais adiante, ao regulamentar a comunicação social, o art. 220 do diploma constituinte estipula, em seu *caput*, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, e, ao longo de seis parágrafos, dispõe sobre os temas da imprensa, da censura e da proteção da criança e do adolescente.

No plano internacional, não é diferente. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, reserva os artigos 12, 13 e 14 para tratar do tema, recorrendo às nomenclaturas da liberdade de consciência e de religião;<sup>2</sup> da liberdade de pensamento e de expressão;<sup>3</sup> e do direito de resposta.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Art. 12 – Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

<sup>3</sup> Art. 13 – Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

<sup>4</sup> Art. 14 – Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seus prejuízos por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Percebe-se que a própria normatização do tema já indica que, em sua compreensão contemporânea, a liberdade de expressão reclama um olhar em perspectiva, capaz de contemplar desde os problemas e dificuldades associados à concepção e desenvolvimento de ideias até aqueles que revolvem o interesse coletivo e social na respectiva propagação.

## 2.2. Interpretações essenciais à liberdade de expressão

As primeiras linhas em torno do debate da liberdade de expressão foram tracejadas em meio a contextos de graves disputas políticas e religiosas, caracterizadas pelo indiscriminado emprego de técnicas de opressão e violência contra os que ousavam divergir das pautas e interesses predominantes nos espaços de poder.<sup>5</sup> Natural, nessa medida, que, em seu esboço fundamental, a liberdade de expressão assumia a feição de escudo ou ferramenta dos particulares na luta e resistência em face de líderes e estruturas políticas e sociais.

Este tipo de preocupação permitiu que estruturas essenciais ao regime político ocidental se desenvolvessem, apresentando inquestionável relevância. Não fosse isto, dificilmente se poderia cogitar a concepção do sistema político democrático ocidental. Afinal, nele, a abertura do debate público aos mais variados agentes e interesses é pré-requisito. Nas palavras de Geovane Peixoto:

A oposição de ideias em um Estado garante a possibilidade de o debate político buscar atender às mais variadas necessidades de uma sociedade plúrima e complexa, permitindo que as necessidades e desejos dos variados grupos que a compõem, evitando a sua formação monolítica, o que invariavelmente constitui na prática a imposição dos interesses de um grupo que monopoliza o poder político (e geralmente econômico também).<sup>6</sup>

---

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

<sup>5</sup> Em uma abordagem político-filosófica, Fernando Schüler aponta as guerras religiosas disputadas na Europa ao longo dos séculos XVI e XVII como marco fundamental para o eclodir do conceito moderno da liberdade de expressão, assente na ideia de tolerância e pluralismo (SCHÜLER, Fernando, A invenção improvável: O nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill, Revista FAMECOS, v. 28, n. 1, 2021).

<sup>6</sup> PEIXOTO, Geovane, Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais, *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 225, 2019, p. 2.

A despeito de sua essencialidade, a abordagem contempla apenas parte dos problemas com que a liberdade de expressão haverá de se defrontar. Ao ajustar o foco para a repulsa de práticas e estratégias politicamente ilegítimas, deixa-se de atentar a aspectos igualmente significativos, como aqueles atinentes ao controle da qualidade da informação que circula na sociedade e à tutela de direitos interesses de terceiros potencialmente afetados.

Este parece ser o sentido da advertência de Paulo Luiz Netto Lôbo ao enfatizar que os caminhos até aqui trilhados pela jurisprudência pátria parecem não conferir o peso adequado às interpenetrações da liberdade de expressão com os interesses privados – e, em especial, com os direitos da personalidade. A incipiente maturação da temática, apenas recentemente contemplada na legislação, é apontada como causa determinante para que prevalecesse uma espécie de culto à prerrogativa de expor livremente as próprias ideias e opiniões, ainda que ao custo do desprezo pelos interesses existenciais dos demais particulares.<sup>7</sup>

Em sentido similar, Felipe Ramos Soares e Rafael Mansur destacam a impertinência da tese da predominância apriorística da livre manifestação de pensamento, ao que ressaltam a íntima relação que os direitos da personalidade também guardam com o princípio democrático:

Evidentemente, nesta direção, que a agressão à esfera existencial dos indivíduos é capaz de prejudicar a sua participação no processo deliberativo, seja afetando sua capacidade de refletir sobre as matérias postas ao debate, em razão do grave abalo psíquico que pode derivar deste tipo de violação, seja minando sua credibilidade perante a comunidade, nos casos de lesão à honra, fazendo com que os demais membros as excluam ou rejeitem, desconsiderando *a priori* qualquer argumento que ofereçam.<sup>8</sup>

Ou seja, assim como a problematização da liberdade de expressão exige que se atente para momentos anteriores e subsequentes ao ato de manifestação de pensamento em si mesmo, reclama, também, o exercício de abertura para interpenetrações que refogem àquelas tradicionalmente exploradas em doutrina e jurisprudência.

---

<sup>7</sup> PAULO LUIZ NETTO LÔBO, Liberdade de expressão e Direito Privado, in: *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*, São Paulo: Fórum, [s.d.], p. 19–30.

<sup>8</sup> SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael, A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Orgs.), *Direito e Mídia: Tecnologia e liberdade de expressão*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 80.

### 3. Uma questão de limites

Questão que, ainda hoje, tende a despertar ávidos debates diz respeito aos limites do direito à liberdade de expressão. De um lado, põem-se os que creem na suficiente aptidão dos próprios indivíduos e forças sociais de filtrarem eventuais desvios e excessos; tacham de censura e repelem qualquer tipo de ingerência externa. No outro polo, situam-se os que desconfiam da capacidade de autorregulamentação social, enxergando como natural e saudável a intervenção de forças externas, desde que se atente à intensidade necessária e suficiente para suplantar disparidades e assimetrias da realidade.

Elaborar uma solução absoluta e taxativa não é tarefa simples. Não é a pretensão deste ensaio. Aqui, almeja-se expor, tanto quanto possível, o conjunto de variáveis que estão em jogo ao debater a aplicação do direito à livre manifestação de pensamento.

Produtivo, para o debate, analisar o desenvolvimento das soluções que foram pensadas até aqui. O desenrolar da história da liberdade de expressão foi, muitas vezes, conduzida de forma setorizada, a partir de desdobramentos específicos seus. Foi, precisamente, o que ocorreu com a afirmação da liberdade de credo e de religião, ante a qual se assentou legado indispensável à conformação do regime democrático, qual seja: o valor da tolerância<sup>9</sup>. É, em grande medida, o que se dá com o desenvolvimento da ideia de liberdade de imprensa, ante a qual se promoveu uma primeira rodada de testes dos limites a serem impostos à liberdade de expressão.

A vedação à censura, principal fruto desta última empreitada, é construído a partir de ponderações empreendidas à luz de um contexto em que à imprensa é confiado o fluxo de informação social. A comunicação social, neste período, foca-se em atores centrais. Aos tradicionais veículos de imprensa, compostos por profissionais habilitados, atribui-se a missão de não só difundir a informação pelo tecido social, mas de também elaborar e depurar o conteúdo que virá a circular. Atuam como verdadeiros filtros de depuração, na medida em que podem não apenas escolher o quê, mas também o quando e o como noticiar (ou omitir) os mais variados eventos<sup>10</sup>. Afinal, ainda que se saiba da impossibilidade de total imparcialidade, tais veículos possuem ao menos algum

---

<sup>9</sup> SCHÜLER, A invenção improvável.

<sup>10</sup> CASSINO, João Francisco, Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática, in: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu Da (Orgs.), *A sociedade de controle: Manipulação e modulação nas redes digitais*, São Paulo: Editora Hedra, 2019

controle na tentativa de emitir uma visão equilibrada.<sup>11</sup>

Note-se que, em tal contexto, a imprensa representa de modo quase que perfeito o papel de arena pública – ou de livre mercado – de ideias, alegoria filosófica cunhada por John Stuart Mill para explicar a liberdade de expressão. Aqui, a diretriz assume uma feição instrumental, estruturando-se como uma espécie de ferramenta vocacionada à depuração das melhores ideias. A crença fundamental é de que, viabilizando-se a mais ampla contraposição de opiniões, aquelas que correspondessem a falsidades logo seriam rejeitadas, restando apenas as verdadeiras. Mesmo quando completamente equivocada, haveria valor na exposição da ideia, porque, ao serem defrontados com posições contrárias, os indivíduos haveriam de divagar sobre as próprias concepções, compreendendo e justificando-as ainda mais. A única hipótese em que Mill reconhece ser legítimo tolher a possibilidade de alguém se expressar livremente remete aos casos em que a opinião constitua ilegítima incitação ao ódio e à violência.<sup>12</sup>

A base normativa vigente trilha caminho muito semelhante ao de tais referências filosóficas. O já citado art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu inciso 2, desautoriza a censura prévia, admitindo apenas restrições e responsabilização posteriores como forma de salvaguardar direitos de particulares e proteger a segurança nacional, a ordem pública, e a saúde ou a moral pública. No inciso 5, contudo, impõe a proibição, por lei, de “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

O Supremo Tribunal Federal parece ter seguido a mesma linha de raciocínio em decisões emblemáticas, como a da ADPF 130, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, porque resquício da época da ditadura, quando se admitia a censura; a da ADI 4.815, por meio da qual se admitiu a publicação de biografias não autorizadas, por entender que a liberdade de expressão inviabilizaria o exercício da tutela preventiva dos direitos da personalidade, deixando o combate a eventuais excessos para serem resolvidos *a posteriori*, por meio de indenização ou do direito de resposta; e a do RE 1.010.606, que serviu à formulação da Tese 786, responsável por negar existência, no âmbito normativo pátrio, ao chamado direito ao

---

<sup>11</sup> MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio*: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 181.

<sup>12</sup> MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

esquecimento, entendido como “poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógica ou digital”. Em contraponto a estes entendimentos, favoráveis à livre manifestação de pensamento, têm-se os julgamentos do HC 82.424, em que foi mantida a condenação de Siegfried Ellwanger por ter produzido, editado e distribuído obras com conteúdo antissemita; e do RHC 146.303, em que se assentou não serem protegidas pela liberdade constitucional de expressão e manifestação do pensamento as manifestações concretas de ódio religioso.

A grande questão é que todo o embasamento normativo e filosófico parece ter sido cunhado para uma realidade que se torna cada vez mais distante. É bem possível que tenha chegado o momento de voltar os olhos para a realidade com o propósito de identificar se os problemas que lá atrás foram enfrentados continuam a se apresentar. Talvez seja o caso de contemplar novos horizontes, formular novas perguntas e chegar a novas conclusões.

#### **4. Redes sociais, meios de comunicação e sociedade**

A eclosão das redes sociais promoveu mudança significativa no que diz respeito à comunicação social. Ao viabilizarem a interconexão direta e imediata dos mais diferentes indivíduos, independente de aspectos geográficos e de forma praticamente instantânea, aplicativos de mensagens e redes sociais não só assumiram papel central no ecossistema dos meios de comunicação, como reformularam os padrões do fluxo informacional.<sup>13</sup>

O modelo de um-para-muitos foi abandonado e, em seu lugar, consolidou-se um ambiente em que qualquer agente pode ter voz ativa e atingir muitos. O processo de filtragem de conteúdo tradicional, ancorado nos veículos da imprensa tradicional, se não perdido, se viu significativamente modificado nesta passagem.<sup>14</sup>

O ambiente cibernético abriu espaço para novas formas e estratégias de articulação política, com repercussões deletérias no ambiente de comunicação social. É exatamente o que ocorre com o processo de mimetização da imprensa tradicional, um dos artifícios mais utilizados por agentes que, sem qualquer compromisso com a reprodução ou preservação da verdade, almejam o ganho de visibilidade na arena digital. Copiam

---

<sup>13</sup> HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*, Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

<sup>14</sup> CASTELLS, Manuel, *A sociedade em rede*, 23a edição. São Paulo: Paz & Terra, 2013.

formas e formatos clássicos, buscando no escopo de desfrutar da credibilidade do setor. À medida em que estes agentes têm êxito na equiparação, abala-se a credibilidade dos veículos de informação como um todo, fazendo da comunicação social dispersa, pulverizada e caótica.<sup>15</sup>

Os impactos advindos da popularização das plataformas de comunicação digital não pararam por aí. Além da crise de confiança em torno da mídia tradicional, as plataformas contribuíram para modificar o ritmo, as características e a própria estrutura das interações, produzindo novos e peculiares riscos e dilemas tanto na esfera pública quanto na privada.

Neste sentido, Manuel Castells, um dos precursores no estudo das relações digitais, já há vinte anos pontuava especificidades em relação às interações concretas:

as comunidades on-line são em geral efêmeras, e raramente articulam a interação on-line com a interação física. A melhor maneira de compreendê-las é vê-las como redes de sociabilidade, com geometria variável e composição cambiante, segundo a evolução dos interesses dos atores sociais e a forma da própria rede.<sup>16</sup>

O diálogo através de avatares digitais, cuja criação é legada ao gênio inventivo do próprio usuário, tende a desvanecer temores e fricções sociais, estimulando a sensação de distanciamento e, por vezes, de anonimato.

Em contraponto, contudo, as redes sociais praticamente eliminam a possibilidade de adaptar discursos e comportamentos a contextos e ambientes. As plataformas em geral não permitem que as interações sejam segmentadas, ceifando a prerrogativa de arregimentar interlocutores segundo o grau de confiança que neles se deposite. A regra na arena digital é de que quem atua, o faz para o mundo, expondo-se indistinta e indiscriminadamente aos mais diversos olhares.

Nos sites de redes sociais há uma alta cobrança para sermos nós mesmos, para mostrarmos nossos *selves* reais, autênticos, em particular no Facebook, que pode ser entendido até como o “livro da verdade” para utilizar uma expressão do antropólogo britânico Miller (2011). Mas que verdade seria essa? Se performatizamos de modos

---

<sup>15</sup> FARIA, José Eduardo, Verdade na internet, in: FARIA, José Eduardo (Org.), *Liberdade de expressão e as novas mídias*, 1a edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

<sup>16</sup> CASTELLS, Manuel, *A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*, Kindle. São Paulo: Zahar, 2003.

diferentes para diferentes plateias (como pessoas da família e do trabalho), conforme já nos havia convencido Goffman (1959), como lidar com o fato de que em sites como o Facebook nos apresentamos para audiências tão distintas em um mesmo lugar virtual, configurando o que Marwick e Boyd (2011) denominaram de ‘colapso de contextos’?<sup>17</sup>

As estratégias de perfilização típicas do ambiente digital contribuem para a dispersão dos vínculos sociais, pulverizando-os em nichos efêmeros, segregados pelo viés da momentânea e casuística autoidentificação com determinados conteúdos e narrativas.

Dissolvem-se, em meio ao ambiente digital, os vínculos de confiança social; e, ao invés de servir à consolidação de uma comunidade global e pluralista, o ambiente de comunicação digital termina por se traduzir como espaço de enviesamentos e rupturas. Para além disto, as redes sociais se revelaram veículos ideal para a propagação de conteúdos apelativos e extravagantes, favorecendo a circulação de *fake news* (que circulam com mais velocidade do que as notícias verdadeiras),<sup>18</sup> teorias da conspiração, discurso de ódio e falas de enfrentamento e ataque pessoal.

Tanto não bastasse, aspecto peculiar e essencial da sociedade da informação contemporânea remete à revisitação dos critérios de temporalidade. Os eventos e as notícias desdobram-se em ritmo frenético: o fluxo de informação e as modificações na estrutura comunitária se tornam cada vez mais rápidos, inusitados e abruptos. Contudo, porque assentes na forma de registros de fácil armazenamento, com prazo de duração indeterminado, os acontecimentos se perenizam, sendo capazes de produzir desdobramentos muito depois de ocorridos.

Os específicos impactos da ordem cibernética no domínio público têm sido objeto de diversos estudos, os quais, em linha geral, apontam para o desvirtuamento do debate político e dos valores e instituições democráticos.<sup>19</sup> No Brasil, em específico, para além das investigações acadêmicas, a efetiva preocupação política com o tema se expressa tanto na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instaurada para apurar “ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público”,<sup>20</sup> quanto

---

<sup>17</sup> POLIVANOV, Beatriz Brandão, Identidades na contemporaneidade: uma reflexão sobre performances em sites de redes sociais, *Revista do Centro de Pesquisa e Formação*, n. 8, p. 103–119, 2019, p. 115–116.

<sup>18</sup> MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 239.

<sup>19</sup> Neste sentido: GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo, *Populismos*, Belo Horizonte: Letramento, 2020.; CESARINO, Letícia, *Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil*, *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, 2020.

<sup>20</sup> CONGRESSO NACIONAL. *Requerimento de Instituição de CPMI n. 11/2019*. Disponível em:

nas discussões em torno do Projeto de Lei de nº. 2.630/20, que almeja estabelecer “normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet”.<sup>21</sup>

No âmbito privado, o cidadão cibernético vê-se condenado a viver premido pelo esmaecer da esfera de intimidade com que se acostumara. Instado a compartilhar saberes, opiniões e preferências em meio a um ambiente de conflitos e afetos; atordoado pela insipiência do presente e assombrado por fantasmas de um passado não mais imemorable, renovam-se-lhe os riscos e percalços na gestão da honra, imagem e demais direitos da personalidade.

E, em meio a tudo isso, prepondera uma visão um tanto quanto ingênua e complacente em relação às plataformas de comunicação digital.

Em termos de base normativa, tem-se, como regra geral, que os provedores de redes sociais não podem ser civilmente responsabilizados pelo conteúdo produzido por terceiros. A diretriz é demarcada pelo art. 19 da Lei Federal nº. 12.695/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), que enuncia:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A possibilidade de imputar ao provedor da aplicação o dever de reparar danos originados de conteúdo que não produziu é condicionada a prévia moderação judicial. Mais especificamente, a plataforma somente poderá ser responsabilizada, em solidariedade com o produtor do conteúdo, se não for diligente no cumprimento das providências que lhe tenham sido fixadas pelo Poder Judiciário. A legislação ressalva, em seu art. 21, as hipóteses em que “haja divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”. Nestes casos, bastará a notificação extrajudicial

---

<https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 30 maio 2021.

<sup>21</sup> CONGRESSO NACIONAL. *Projeto de Lei n. 2630/2020*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 30 maio 2021.

para que o provedor da aplicação providencie a supressão do conteúdo, sujeitando-se a responder subsidiariamente pela reparação dos danos em caso de negligência.

A questão é que, apesar de não se submeterem a conselhos editoriais para divulgar suas falas, sentimentos e opiniões em redes sociais, os agentes convivem com algoritmos que amplificam ou reduzem a sua visibilidade em função de interesses (geralmente econômicos) delimitados pelos proprietários das estruturas digitais. As regras e as políticas definidas pela plataforma afetam a forma como as pessoas se comunicam: alcance do conteúdo, quantidades de caracteres e possíveis personalizações de privacidade, impostas unilateralmente, orientam a performance do usuário. Ou seja, apesar de não controlarem o que cada um publica, as plataformas têm significativo poder de influência.<sup>22</sup>

Há também quem considere que, excetuadas previsões legais expressas, não deveriam as plataformas exercer qualquer tipo de censura. Analisando o cenário norte-americano, Heins afirma que as causas para censuras e filtragens feitas por entes privados detentores de redes sociais e buscadores, como Google e Facebook, carecem de clareza nos seus termos de uso. Assim, aconteceria a exclusão de acesso a certas informações, bem como limitação à liberdade de expressão dos usuários através de um processo que é misterioso a estes.<sup>23</sup>

Também Balkin destaca como hoje o principal campo de batalha da liberdade de expressão se dá em espaços que são controlados por entes privados. Ocorre, portanto, a possibilidade de expressão, e de controle desta expressão, tanto por parte de entes públicos, como por parte de entes privados. Em tal contexto, os controles sobre liberdade de expressão não são mais apenas aqueles da “velha escola”, em regra perpetrados através de ações judiciais, e que atingiam apenas os antes poucos detentores dos meios massivos de comunicação, como os jornais impressos. A estes controles se somam os da “nova escola”, em que o controle pode se dar também pelos próprios entes privados, inclusive em parceria com os entes públicos.<sup>24</sup>

Em que pese a tradição norte-americana em dar bem ampla proteção à liberdade de

---

<sup>22</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti, A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas, in: FARIA, José Eduardo (Org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*, São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 25–36.

<sup>23</sup> HEINS, Marjorie. The brave new world of social media censorship. In: *Harvard Law Review*, vol. 127:325, 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>24</sup> BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. In *Harvard Law Review*, vol. 127:2296, 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

expressão, acredita-se pertinente destacar que os artigos supracitados se deram em momento anterior à disputa presidencial de 2016, que intensificou o uso de *fake news* e discurso de ódio, levando Donald Trump à presidência. Cenário muito similar, aliás, ao encontrado no Brasil e que levou Jair Bolsonaro à presidência a partir das eleições de 2018.

No momento atual, já cientes destes fatos, os problemas enfrentados no presente texto, portanto, não se focam tanto no limite do poder de controle pelas redes sociais, mas sim sobre alguns mecanismos de controle que são por estas aplicadas, bem como nas razões que as levam a permitir ou não certos discursos.

Sob o domínio privado, seria ingênuo imaginar que as estruturas digitais não viessem a ser alvejadas pelos mais diversos esquemas de monetização – essenciais, até mesmo, para fazer frente ao custos operacionais que demandam. Já aqui se percebem as especificidades. Apesar de relevantes operadores de negócios na *internet* recorrerem a um modelo de cobrança direta de valores para remuneração – geralmente estatuído sob a lógica de assinatura que gere continuidade e fidelização –, tornou-se comum a tentativa de viabilizar e expandir operações por meio da oferta de acesso aparentemente gratuito às plataformas: em alguns casos, como os do *Spotify*, *Dropbox* e *YouTube*, funcionalidades básicas são disponibilizadas para qualquer interessado, reservando-se, contudo, o acesso a serviços mais elaborados para aqueles dispostos a efetivar dispêndio financeiro; em outros, a publicidade ou marketing integrados é que garantiriam o custeio e o lucro das empresas mantenedoras das operações.<sup>25</sup>

Em meio às redes sociais, em específico, o modelo predominante é o da ausência de cobrança de qualquer taxa diretamente do usuário. Dentre as principais redes de comunicação digital, talvez o *LinkedIn* seja a única a oferecer ao utilizador a possibilidade de assinar serviços avançados – que, dentre outras coisas, garantiriam maior visibilidade na rede. *Facebook*, *Twitter*, *Whatsapp* e outros agentes hesitam em impor dispêndio econômico dos seus utilizadores. A remuneração do serviço prestado por estas plataformas advém de terceiros, dispostos a pagar garantir que o conteúdo que lhes interesse chegue da melhor forma possível ao público com maior probabilidade de ser influenciado.

---

<sup>25</sup> Há, também, os que acreditam no potencial da produção colaborativa e em doações espontâneas de usuários e entusiastas como forma de manter as funcionalidades em operação. Dentre os exemplos mais notáveis desta iniciativa, tem-se, hoje, a Wikipédia. Por se tratar, contudo, de uma estratégia de exploração não predominante nas estruturas cibernéticas, e que não impacta decisivamente na conformação do modelo econômico a ser apresentado, o capitalismo da vigilância, preferiu-se não contemplá-la diretamente no corpo do texto.

O que haveria de ser uma simples ampliação dos potenciais publicitários, lastreado em estratégias de *marketing* direcionado segundo perfis de consumo seletos avançou para uma dimensão muito mais problemática, em que os bancos de dados digitais são explorados como fonte de informações capazes de, com lastro em estudos da neurociência e do *behaviorismo*, modular o comportamento social.<sup>26</sup>

O extrativismo digital revelou-se tão exitoso na missão de gerar proveitos que se tornou regra, coexistindo, não raro, mesmo em modelos de negócios que se valem de fórmulas mais francas de monetização. De tão difundido, o interesse em gerar ganhos financeiros a partir do farto e crescente manancial de registros dispersos ao longo das estruturas digitais terminou por estruturar um modelo econômico peculiar, a que Shoshana Zuboff alcunhou capitalismo da vigilância.<sup>27</sup>

Note-se que, até certa medida, seria esperado que, ao tramitarem pela dimensão digital, os mais variados acontecimentos deixassem rastros. A própria lógica da programação computacional sempre estimulou a catalogação de eventos, fosse para supervisionar as rotinas internas, fosse para viabilizar o incremento técnico dos sistemas. Com o capitalismo da vigilância, contudo, deu-se um passo além: os dados digitais, ao serem utilizados para desbravar dimensões da realidade e dos sujeitos nela envolvidos, assumiram expressão econômica autônoma, tornando-se mercadoria.

Diante deste arquétipo econômico, reduzir todo e qualquer evento a um formato binário, passível de indexação, tornou-se um propósito em si mesmo. Mais do que garantir a retroalimentação de técnicas e tecnologias intrínsecas às suas estruturas, o escopo é investigar eventos e pessoas, avançando sobre aspectos antes indevassáveis –

---

<sup>26</sup> A traduzir um potencial flagelo à condição humana, denunciado há décadas por Hannah Arendt (*A condição humana*, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 336–337): “O problema com as teorias modernas do behaviorismo não é que elas estejam erradas, mas sim que podem vir a tornar-se verdadeiras, que realmente constituem as melhores conceituações possíveis de certas tendências óbvias da sociedade moderna. É perfeitamente concebível que a era moderna – que teve início com um surto tão promissor e tão sem precedentes de atividade humana – venha a terminar na passividade mais mortal e estéril que a história jamais conheceu”.

<sup>27</sup> Nas palavras da autora da terminologia, o capitalismo da vigilância pode ser definido como: “1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history; 4. The foundational framework of a surveillance economy; 5. As significant a threat to human nature in the twenty-first century as industrial capitalism was to the natural world in the nineteenth and twentieth; 6. The origin of a new instrumentarian power that asserts dominance over society and presents startling challenges to market democracy; 7. A movement that aims to impose a new collective order based on total certainty; 8. An expropriation of critical human rights that is best understood as a coup from above: an overthrow of the people’s sovereignty” (ZUBOFF, Shoshana, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, Kindle ed. Nova Iorque: PublicAffairs, 2018, l. 85).

e que, não raro, jamais chegam a ser conhecidos pelos agentes diretamente envolvidos – dos quais seja possível extrair valor.

Toda esta conjuntura afeta diretamente a forma de funcionamento das plataformas de comunicação digital. Comprometidas com a satisfação de interesses de agentes externos, as redes sociais terminaram por estruturar seus ambientes como verdadeiras arapucas investigativas. Para viabilizar a coleta da maior variedade possível de dados, recorrem a artifícios cada vez mais elaborados para conseguir não somente um amplo engajamento, mas também a máxima exposição de seus usuários.<sup>28</sup>

As estratégias invasivas são audaciosas, trabalham com a dimensão límbica do ser humano e estimulam a compulsão; a participação é garantida por meio de operações que incidem “imediatamente em planos emocionais ou afetivos”<sup>29</sup> dos usuários.

O impacto das plataformas de comunicação digital no comportamento social advém, em essência, das regras de (in)visibilidades delimitadas por meio de seus algoritmos: a produção de conteúdo não está entre seus principais afazeres, mas é delas o papel de potencializar as informações geradas pelos usuários, direcionando-as conforme o grau de apelo em potencial que apresentem em relação a grupos de receptores selecionados.<sup>30</sup> Como pontuam Maurício Requião e Luiza Galrão:

Neste aspecto, as mídias sociais operam papel extremamente relevante quanto à influência comportamental exercida através do capitalismo de vigilância. É que, além de alimentar as redes com informações gerais, os usuários dispõem também sobre seus estados psicológicos, não somente através das suas próprias postagens, mas também por meio de ferramentas criadas pelas plataformas para captar o humor do indivíduo, como os *likes*, *dislikes*, atualização de status, ícones de reação, “carinhas” e testes psicológicos.<sup>31</sup>

Como já antecipado, ante tal cenário, dificilmente serão identificadas soluções simples. Compreendê-lo, contudo, é fundamental para permitir que sejam questionadas as respostas prontas, concebidas à luz de um horizonte bem distinto do atual.

---

<sup>28</sup> ZUBOFF, Shoshana, *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, Kindle ed. Nova Iorque: PublicAffairs, 2018, l. 8434.

<sup>29</sup> HAN, *No exame: perspectivas do digital*, l. 878.

<sup>30</sup> CASSINO, Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática.

<sup>31</sup> REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza, *Fake news, capitalismo de vigilância e redes sociais.*, in: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Org.), *Liberdade de expressão e relações privadas*, 1. ed. São Paulo: Fórum, 2021.

## 5. Conclusão

Embora represente valor estrutural das democracias ocidentais, já há muito trabalhado em doutrina e jurisprudência, a liberdade de expressão apresenta-se como conceito fluido, com amplitude e transversalidade significativas. Trata-se de definição que busca assegurar a prerrogativa, a todo e qualquer indivíduo, de cultivar, manifestar e defender suas opiniões e sentimentos perante a coletividade.

Sua concretização há de ser pensada em termos coordenados, de modo a contemplar, de um lado, desde os problemas e dificuldades associados à concepção e desenvolvimento de ideias até aqueles que revolvem o interesse coletivo e social na respectiva propagação. Haverá de considerar não só a liberdade de expressão, em si mesma, mas também a liberdade de pensamento e a liberdade de acesso à informação. E, de outro lado, demandará que se atente, também, a interpenetrações que refogem a aspectos mais evidentes, já bastante trabalhados por doutrina e jurisprudência, como são aqueles que tocam às questões típicas do Direito Constitucional e Administrativo, responsáveis por conduzir boa parte da trajetória histórica do instituto. O contexto contemporâneo, contudo, exige o despertar para questões afirmadas apenas mais recentemente, como a tutela da dimensão existencial dos particulares.

O debate acerca dos limites do direito à liberdade de expressão apresenta-se, ainda hoje, sensível, opondo, de um lado, os que creem na suficiente aptidão dos próprios indivíduos e forças sociais de filtrarem eventuais desvios e excessos, e, de outro, os que desconfiam da capacidade de autorregulamentação, enxergando como natural e saudável a intervenção de forças externas, desde que se atente à intensidade necessária e suficiente para suplantar disparidades e assimetrias da realidade.

A base normativa e jurisprudencial que prevalece no Brasil aparenta se inclinar por uma orientação mais liberal, forte na ideia de John Stuart Mil, que explicava a liberdade de expressão a partir da alegoria de um livre mercado de ideias; viabilizada a ampla contraposição de opiniões, aquelas que correspondessem a falsidades logo seriam rejeitadas, restando apenas as verdadeiras.

O grande problema é que todo o embasamento normativo e filosófico parece ter sido cunhado para uma realidade que se torna cada vez mais distante. O surgimento das plataformas digitais de comunicação promoveu mudanças significativas no sistema de comunicação social, dentre as quais se destaca a erosão dos processos tracionais de

filtragem de conteúdo.

Neste contexto, redes sociais e aplicativos de mensagens assumiram papel de protagonismo no fluxo de informação. E, apesar de não produzirem conteúdo, por meio de suas políticas e algoritmos definem quais informações terão a sua visibilidade amplificada ou reduzida.

Avaliar medidas para ordenar e fiscalizar a dispersão de conteúdo em meio às arenas digitais, com um olhar aberto à nova realidade, é medida essencial, sem a qual se terminará por caminhar rumo à deterioração da própria democracia, com impactos na dimensão pública, mas também na esfera privada.

## 6. Referências

- ARENDDT, H. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. In *Harvard Law Review*, vol. 127:2296, 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- CASSINO, J. F. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, J.; AVELINO, R.; SILVEIRA, S. A. D. (Eds.). *A sociedade de controle: Manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Editora Hedra, 2019.
- CASTELLS, M. *A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Kindle ed. São Paulo: Zahar, 2003.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução: Roneide Venancio Majer. 23ª edição ed. São Paulo: Paz & Terra, 2013.
- CESARINO, Letícia, Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil, *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, 2020.
- CONGRESSO NACIONAL. *Requerimento de Instituição de CPMI n. 11/2019*, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 30 maio. 2021a
- CONGRESSO NACIONAL. *Projeto de Lei n. 2630/2020*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 30 maio. 2021b.
- FARIA, J. E. Verdade na internet. In: FARIA, J. E. (Ed.). *Liberdade de expressão e as novas mídias*. 1ª edição ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- GOUVÊA, C. B.; BRANCO, P. H. V. B. C. *Populismos*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- HAN, B.-C. *No exame: perspectivas do digital*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.
- HEINS, Marjorie. The brave new world of social media censorship. In: *Harvard Law Review*, vol. 127:325, 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LÔBO, P. L. N. Liberdade de expressão e Direito Privado. In: *Liberdade de Expressão e Relações Privadas*. São Paulo: Fórum, 2021. p. 19–30.
- MILL, J. S. *Sobre a Liberdade*. 1ª edição ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PEIXOTO, G. Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 225, 29 mar. 2019.

POLIVANOV, B. B. Identidades na contemporaneidade: uma reflexão sobre performances em sites de redes sociais. *Revista do Centro de Pesquisa e Formação*, n. 8, p. 103–119, 2019.

REQUIÃO, M.; GALRÃO, L. *Fake news*, capitalismo de vigilância e redes sociais. In: EHRHARDT JÚNIOR, M. (Ed.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. 1. ed. São Paulo: Fórum, 2021.

SCHÜLER, F. A invenção improvável: O nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. *Revista FAMECOS*, v. 28, n. 1, 7 out. 2021.

SOARES, F. R. R.; MANSUR, R. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, A.; MORAES, B. T. DE; TEFFÉ, C. S. DE (Eds.). *Direito e Mídia: Tecnologia e liberdade de expressão*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

VALENTE, M. G. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, J. E. (Ed.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 25–36.

ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Kindle ed. ed. Nova Iorque: PublicAffairs, 2018.

#### **Como citar:**

REQUIÃO, Maurício; PRAZERES, Gustavo Cunha. Horizontes da liberdade de expressão em meios às redes sociais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/horizontes-da-liberdade/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

25.12.2022

Aprovado em:

8.5.2023